



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE BIOCÊNCIAS - CB

ANA CLARA CORREIA AMORIM DOS SANTOS

**APRESENTAÇÃO DE MODELOS DE REFERÊNCIA DE ABRIGOS DE ANIMAIS  
NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM  
ALGUNS ESTADOS**

Recife - PE

2022

ANA CLARA CORREIA AMORIM DOS SANTOS

**APRESENTAÇÃO DE MODELOS DE REFERÊNCIA DE ABRIGOS DE ANIMAIS  
NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM  
ALGUNS ESTADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Biológicas.

Orientador (a): Profa. Dra. Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli

Coorientador (a): Mestranda Mayza Costa Brizeno

Recife - PE

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Amorim dos Santos, Ana Clara Correia.

APRESENTAÇÃO DE MODELOS DE REFERÊNCIA DE ABRIGOS DE ANIMAIS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM ALGUNS ESTADOS / Ana Clara Correia Amorim dos Santos. - Recife, 2022.

61

Orientador(a): Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli

Coorientador(a): Maria Brunna de Andrade Lima Pontes Cavalcanti

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Biociências, Ciências Biológicas - Bacharelado, 2022.

1. abandono de cães e gatos. 2. abrigos brasileiros. 3. abrigos estadunidenses. 4. leis de combate a crueldade animal. I. Guimarães Bassoli, Ariene Cristina Dias. (Orientação). II. Pontes Cavalcanti, Maria Brunna de Andrade Lima. (Coorientação). III. Título.

**ANA CLARA CORREIA AMORIM DOS SANTOS**

**APRESENTAÇÃO DE MODELOS DE REFERÊNCIA DE ABRIGOS DE ANIMAIS  
NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE EM  
ALGUNS ESTADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Coordenação do curso de Bacharelado em  
Ciências Biológicas da Universidade Federal de  
Pernambuco, como requisito parcial à obtenção  
do título em Bacharel em Ciências Biológicas.

Aprovada em: 06/10/2022

Nota: 7,7

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Dra. Ariene Cristina Dias Guimarães Bassoli  
Departamento de Histologia e Embriologia – UFPE

---

Ma. Brunna De Andrade Lima Pontes Cavalcanti  
Departamento de Histologia e Embriologia – UFPE

---

Dra. Taciana Cassia Da Silva  
Departamento de Histologia e Embriologia – UFPE

---

Ma. Mayza Costa Brizeno (Suplente)  
Departamento de Histologia e Embriologia – UFPE

RECIFE

2022

## **DEDICATÓRIA**

A todos os animais não humanos que fizeram e fazem parte da minha história e aos que infelizmente não possuem um lar.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar ensino, lar e educação durante todos os anos de minha existência. À minha irmã, que sempre esteve ao meu lado, compartilhando o amor pelos animais.

À minha tia Aldenice, que me ajudou extremamente nessa jornada final e sem a qual eu não teria conseguido.

Ao meu melhor amigo e namorado, Ramires Gabriel, aquele que é para mim como o Beren da minha Lúthien; que acompanhou todas as fases desse processo, ajudando durante as crises buscando me acalmar e alegrar.

Aos amigos feitos na graduação, nos laboratórios e projetos que frequentei. Cito aqui os nomes das que estão na minha vida para além do mundo acadêmico: Gabrielly Nogueira, Rebeca Esther, Rebecca Hardman e Sabrina Beatriz com quem troquei experiências e compartilhei os bons e maus momentos durante esses anos da graduação.

À minha gatinha Sky, que veio através do Projeto Adote um Vira-lata e que desde fevereiro de 2021 vem ajudando a deixar meus dias mais felizes, sendo extremamente apegada, carinhosa e brincalhona e a todos os outros animais que fizeram parte da minha vida e ainda vão fazer.

Meus agradecimentos ao projeto Adote Um Vira-Lata e à Ariene e Mayza por terem aceitado me orientado durante a produção do meu TCC.

Por fim, a todos que direta ou indiretamente caminharam ao meu lado e me ajudaram a chegar aqui.

*“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados”*

(Mahatma Gandhi)

## RESUMO

A superpopulação de cães e gatos em situação de rua é um problema comum em diferentes países. Assim, os abrigos de animais foram criados na tentativa de mitigar essa falha na implementação de políticas públicas eficientes, pretendendo diminuir a quantidade de animais abandonados e maltratados nas ruas. Além disto, a criação de legislações específicas voltadas para o direito animal pode ser observada ao longo dos últimos anos. No presente estudo objetivou-se apresentar dois modelos de abrigos de referência brasileiros e dois estadunidenses com o intuito de demonstrar a forma de funcionamento, infraestrutura e quantidade de animais acolhidos, como também a legislação relativa ao direito animal de ambos os países. Na pesquisa constituída por notícias divulgadas em jornais e sites, nota técnica, leis e artigos científicos disponíveis em bancos de dados do Google, Google acadêmico, periódico CAPES e Scielo, foi realizada utilizando-se os seguintes descritores de busca: abrigos brasileiros, relações humanas com cães e gatos, abrigos estadunidenses, lei de proteção animal no Brasil, legislação animal no Brasil, legislação animal nos Estados Unidos. Para compor os modelos de abrigos estadunidenses foram selecionados o South Los Angeles Animal Service Center & Community Center e o Palm Springs Animal Care Facility. Como modelo brasileiro foram selecionados os abrigos CEPREAD e UIPA. Os quatro abrigos realizam o resgate, acolhimento e tratamento de animais em situação de rua e atendimento veterinário também para animais tutorados. Contudo os modelos brasileiros são também responsáveis por receber denúncias de maus-tratos e de abandono animal. Quanto à legislação vigente, nos Estados Unidos foi observado que as leis protetivas são variáveis de estado para estado, podendo ser ou não eficazes quanto a proteção dos animais não humanos. Enquanto no Brasil existem leis estaduais, mas em território nacional está em vigor a Lei 14.064/2020 que aplica maior penalidade para quem cometer crimes de maus-tratos e abandono animal. Ao término da pesquisa, concluiu-se que a existência de abrigos para animais e de legislação específica de proteção aos animais, não são suficientes para solucionar a questão da superpopulação de animais em situação de rua.

**Palavras-chave:** abandono de cães e gatos, abrigos brasileiros, abrigos estadunidenses, leis de combate a crueldade animal

## **ABSTRACT**

Overpopulation of homeless dogs and cats is a common problem in different countries. Thus, animal shelters were created in an attempt to mitigate this failure in the implementation of efficient public policies, aiming to reduce the amount of abandoned and mistreated animals on the streets. Furthermore, the creation of specific legislation focused on animal rights can be observed over the last few years. The present study aimed to present two models of Brazilian and two American reference shelters in order to demonstrate the way of functioning, infrastructure and number of animals welcomed, as well as the legislation on animal law in both countries. In the research consisting of news published in newspapers and websites, technical notes, laws and scientific articles available in Google databases, Google academic, CAPES and Scielo journals, the following search descriptors were used: Brazilian shelters, human relations with dogs and cats, United States shelters, animal protection law in Brazil, animal legislation in Brazil, animal legislation in the United States. To compose the models of United States shelters, the South Los Angeles Animal Service Center & Community Center and the Palm Springs Animal Care Facility were selected. As a Brazilian model, the CEPREAD and UIPA shelters were selected. The four shelters perform out the rescue, reception and treatment of homeless animals and veterinary care also for tutored animals. However, Brazilian models are also responsible for receiving reports of animal abuse and abandonment. As for the current legislation, in the United States it was observed that protective laws vary from state to state, and may or may not be effective in protecting non-human animals. While in Brazil there are state laws, in national territory, Law 14.064/2020 is in force, which imposes a greater penalty for those who commit crimes of animal abuse and abandonment. At the end of the research, it was concluded that the existence of animal shelters and specific legislation to protect animals are not enough to solve the issue of overpopulation of homeless animals.

**Keywords:** Abandonment of dogs and cats, Brazilian shelters, American shelters, Laws against animal cruelty.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Abrigo South Los Angeles Animal Service Center & Community Center, Los Angeles -----	32
Figura 2 –	Palm Springs Animal Care Facility, California	33
Figura 3 –	Vista Externa e Baía do CEPREAD -----	35
Figura 4 –	União Internacional Protetora dos Animais Vila Mariana São Paulo - Abrigo da UIPA, na Marginal do Tietê -----	36

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1-	Modelos de abrigos para animais nos Estados Unidos.-----	31
Quadro 2 -	Modelos de abrigos para animal no Brasil -----	34
Quadro 3 -	Comparativo padrão dos abrigos no Brasil e Estados Unidos	35
Quadro 4 -	Leis Estaduais aplicadas a alguns estados dos Estados Unidos	40
Quadro 5-	Leis estaduais aplicadas em alguns estados brasileiros -----	44

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASPCA	<i>American Society for Prevention of Cruelty to Animals</i> (Sociedade Americana para Prevenção da Crueldade contra Animais)
ARLGP	<i>Animal Refuge League of Greater Portland</i>
CEPREAD	Centro de Prevenção e Recuperação de Animais Domésticos de Blumenau
CF	Constituição Federal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CCZs	Centros de Controle de Zoonoses
CNVR	<i>Collect, Neuter, Vaccinate, Return</i>
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPB	Instituto Pet Brasil
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não governamentais
SEMAD	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
UIPA	União Internacional Protetora dos animais

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. OBJETIVOS</b>	<b>15</b>
2.1. OBJETIVO GERAL	15
2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
<b>3. JUSTIFICATIVA</b>	<b>16</b>
<b>4. REFERENCIAL TEÓRICO</b>	<b>17</b>
4.1. RELAÇÕES HUMANAS COM OS CÃES E GATOS	17
4.2. CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE RUA	19
4.3. A ORIGEM DOS ABRIGOS	20
4.4. ABRIGOS NO SÉCULO XXI	23
4.5. LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ABRIGOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS	24
<b>5. METODOLOGIA</b>	<b>29</b>
<b>6. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b>	<b>31</b>
6.1. MODELOS DE ABRIGOS SELECIONADOS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL	31
6.2. MODELOS DE ABRIGOS SELECIONADOS NO BRASIL	34
6.3. COMPARAÇÃO DOS MODELOS DE ABRIGOS ESTADUNIDENSES E BRASILEIROS	38
6.4. LEIS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL	40
6.5. LEIS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL	43
<b>7. CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A interação do ser humano com os demais animais está presente na composição social dos povos. Desde os períodos pré-históricos, sendo representadas na forma de pinturas rupestres em cavernas. Ao longo do tempo esse convívio tornou-se mais íntimo, até a atual relação com os denominados animais de companhia, de forma que a relação afetiva entre os seres humanos e os outros animais torna-se cada vez mais estreita, sendo considerados por muitos como membros da família (MACHADO e PAIXÃO, 2014).

A presença de animais de estimação, como cães e gatos, nos lares tem se intensificado desde o início do século XX; em contrapartida, também houve um enorme crescimento da população desses animais em situação de rua, juntamente com os problemas socioambientais causados por eles (CAVALCANTI; BASSOLI; LIMA, 2018). Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2019) o Brasil tem a segunda maior população de cães e gatos em todo o mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação. São 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que só no Brasil existem cerca de 30 milhões de animais abandonados nas grandes cidades, sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, com tal proporção que para cada cinco humanos exista um cachorro em situação de abandono (SEMAD, 2020).

Diante da quantidade de animais em situação de rua, necessitou-se promover o controle populacional e de zoonoses. Assim foram criados, no século XX, os primeiros canis públicos nas principais capitais do país, com o intuito de alojar animais advindos de situações diversas. No entanto, as políticas públicas de manejo desses animais no Brasil se mostraram ineficazes, o que agravou ainda mais o problema da superpopulação (CAVALCANTI; BASSOLI; LIMA, 2018).

Segundo o levantamento do Instituto Pet Brasil (2019), existem 370 ONGs atuando na proteção animal, das quais 46% estão localizadas no Sudeste, 18% no Sul, 17% no Nordeste, 12% no Norte e 7% na região Centro-Oeste. Segundo o Instituto, são mais de 172 mil animais tutelados por essas instituições, dentre estes 165.200 (96%) são cães e 6.883 (4%) são gatos. Pelo fato de serem animais considerados não totalmente domesticados, ser independentes com habilidades para sobreviver sozinhos até os dias de hoje (OTTONI, COSTA, 2019).

Os modelos de abrigos brasileiros em sua maioria buscam a destinação dos animais abandonados a locais apropriados, como lares, a cuidados de médicos veterinários, além de educar a população sobre princípios humanitários (HSUS, 1999; ROCHA, 2013). Em geral, os abrigos que acolhem animais com baixa qualidade de vida dependem da ajuda do setor público, através dos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), uma vez que são originados por iniciativas individuais ou de pequenos grupos com poucos recursos (AMARAL, 2012).

Segundo a Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade contra animais (*American Society for Prevention of Cruelty to Animals*), nos Estados Unidos da América – EUA, existem cerca de 5.000 abrigos comunitários de animais em todo o país, que são independentes e não pertence a nenhuma instituição governamental ou organização animal que seja responsável por tabular as estatísticas nacionais do movimento de proteção animal (ASPCA, 2010). Conforme Biondo (2012), os abrigos estadunidenses são privados, de baixo custo, mantidos por doações e que atuam com auxílio de voluntários, sem haver muito envolvimento do setor público ou de centros de Controle de Animais (*Animal Services*), existindo também, programas informativos para a educação da guarda responsável.

No que se refere à legislação, nos EUA todos os estados possuem leis de proteção aos animais contra crueldades e negligências. Dependendo da crueldade do crime, a lei estadual poderá considerar a conduta como uma infração, um delito ou um crime em ao menos quarenta e seis estados e o distrito da Columbia possui pelo menos uma lei criminal anticrueldade animal (BIONDO, 2012).

A falta de políticas públicas eficientes no controle populacional de cães e gatos é um problema mundial, que leva a sociedade a criar estratégias na tentativa de mitigação do abandono animal. A problemática se repete em todo planeta, a França ocupa a primeira posição na Europa no abandono de animais. a cada ano cerca de 100 mil pets são levados para abrigos, 60% dos casos ocorrem durante os meses de verão, nos albergues da SPA, há mais de 8.800 animais aguardando adoção, um número inédito após um aumento de 7% em relação a 2021, o que obriga a manter esses animais em condições não ideais (G1-GLOBO, 2022). No Reino Unido, mais de 22.000 animais foram abandonados nos primeiros sete meses de 2022 segundo a principal de defesa de animal do Reino Unido o abandono de animal aumentou 24% no último ano, devido ao aumento da inflação no país (O ESTADÃO, 2022). Esse panorama levou a idealização deste estudo, com intuito de investigar os abrigos de

animais no Brasil e nos EUA. A pesquisa traz como objetivo comparar a realidade estrutural e organizacional dos abrigos de cães e gatos selecionados para estudo nos dois países, bem como a legislação vigente em alguns estados.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. OBJETIVO GERAL**

Apresentar dois modelos de referência de abrigos de cães e gatos brasileiros em e estadunidenses e a legislação vigente de proteção animal em alguns estados de ambos os países.

### **2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Descrever a estrutura e gerenciamento de dois modelos de referência de abrigos de cães e gatos no Brasil e dois nos Estados Unidos;
- Descrever a legislação quanto ao direito animal quanto no território brasileiro e estadunidense.

### 3. JUSTIFICATIVA

Diante do alto índice de abandono de cães e gatos no mundo e, conseqüentemente, dos problemas socioambientais gerados pela presença exacerbada desses animais nos ambientes urbanos, a educação para guarda responsável, a castração e a identificação de cães e gatos fazem parte das estratégias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o controle das populações de cães e gatos em situação de rua. Entretanto, o abandono e a falta de políticas públicas eficientes são problemas mundialmente recorrentes. Assim, a criação de abrigos de animais se apresenta de formas diferentes, como uma das estratégias utilizadas na tentativa de mitigação do problema da superpopulação. Segundo a *World Veterinary Association*, há cerca de 200 milhões de cães abandonados no mundo e no Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a estimativa chega a cerca de 30 milhões de cães e gatos abandonados.

Dessa forma, tornou-se necessário a realização de uma análise da estrutura e funcionalidade de abrigos de referência, sendo selecionado o Brasil e os Estados Unidos, para essa análise, por se tratar de países bastante relevantes no que se refere a convivência doméstica homem e animal, uma vez que grande parcela dos lares nesses países possui animais de estimação e um alto índice de abandono animal. Trazendo assim, a importância de descrever a legislação vigente quanto aos crimes de abandono e maus-tratos animal e as políticas públicas de alguns estados nesses dois países para identificar qual a eficácia dessas ações, que servem de modelo a ser adotado e quais precisam melhorar para cumprir o papel moral e ético de impedir a dor e o sofrimento desnecessários aos animais não humanos.

## 4. REFERENCIAL TEÓRICO

### 4.1. RELAÇÕES HUMANAS COM OS CÃES E GATOS

O laço entre seres humanos com animais de estimação é algo antigo que vem crescendo cada vez mais ao longo dos anos. No que diz respeito às relações humanas entre cães (*Canis familiaris*) e gatos (*Felis catus*), pode-se afirmar que é uma relação construída desde a pré-história. Dados mostram que há aproximadamente 100.000 anos a espécie humana criou uma conexão com a espécie canina ao abrigar e alimentar lobos que rondavam acampamentos onde habitavam, iniciando então o processo de domesticação desses animais (FARIA, 2014). No entanto, com a espécie felina pode-se afirmar que o processo de domesticação ocorreu de forma natural, pois há cerca de 11.000 anos, com a criação da agricultura e o armazenamento de grãos, houve também um aumento de infestação por roedores, atraindo os gatos para a caça desses pequenos animais, e tornando vantajosa a convivência humana com estes (SERPELL, 2013).

Em diferentes culturas, os cães e gatos eram tratados de maneiras diferentes, e, portanto, tiveram domesticações diferentes. No caso dos cães, a relação vem sendo construída principalmente através dos serviços prestados aos seres humanos, mas vai muito além disso, havendo também motivação afetiva entre as espécies (SERPELL, 2004). Apesar destes dois fatores, há diferenças na maneira como a espécie canina é vista a depender da cultura. Pode-se comparar as perspectivas diferentes da Europa e as Américas com a da Coreia do Sul por exemplo, onde o animal por vezes é visto como um provedor de carne a depender da raça, diferentemente do que é vivenciado em outros países, os quais o cão é tratado como “o melhor amigo do homem” (DUGNOILLE, 2018).

Segundo Gandra (2015), a história da civilização descreve o homem domesticando vários animais em seu benefício para várias finalidades, desde as caças até as vestimentas, os gatos, porém, a princípio foram os únicos animais em que houve hesitações sobre os motivos para domesticá-los, devido ao fato de não apresentarem vantagens para o indivíduo por ora. No entanto, a predominância da produção agrícola foi a razão pela domesticação desses animais, pois o surgimento de roedores foi significativo, ocasionando o interesse dos gatos em alimentarem-se dos roedores que destruíram os alimentos armazenados; diante disto, tornou-se

positivo aos homens manter estes pequenos felinos por perto, e com o tempo, ocorreu a domesticação.

Ao longo das eras, as necessidades e vantagens de se ter animais felinos e caninos por perto mudou, além de estreitar-se e criar laços de afetividade. Hoje, cães e gatos podem estar por perto não só por companhia entre cuidador e pet, mas também em Terapias Assistidas que podem ajudar no desenvolvimento infantil e controle de raiva (CARVALHO E MEDEIROS 2008), podem também diminuir o estresse causado pelo impacto de hospitalização, gerando benefícios emocionais tanto em pacientes e familiares, quanto na equipe médica (TATIBANA; COSTA-VAL, 2009).

Crianças e idosos podem se beneficiar com o contato afetivo com esses animais, as crianças tendem a desenvolver um senso de interpretação ao observar a linguagem corporal e facilidade em compreender os fundamentos da vida, além de demonstrarem atitudes humanitárias em relação a animais (VACCARI; ALMEIDA, 2007) e idosos podem ter uma significativa melhoria na qualidade de vida, tendo aumento no estado de felicidade, redução nos sentimentos de solidão e melhora das funções físicas e da saúde emocional (COSTA et al., 2009).

Na atualidade a interação entre humanos e outras espécies ultrapassa a relação da domesticação, sendo possível observar casos em que esses animais são considerados membros da família, formando uma importante ligação entre as partes mostrando lealdade, companheirismo e autenticidade (Belchior & Dias, 2020). No entanto, também existe o lado negativo, pois os animais são naturalmente vetores de zoonoses, dentre elas a raiva, a leishmaniose, leptospirose, toxoplasmose (CRMV-SP, 2010). Também cabe ressaltar as implicações dos casos de agressão aos humanos e a outros animais, assim como o abandono de animais considerado uma ameaça potencial nas áreas de saúde pública, social, ecológico e econômico no que se refere à estratégia de controle populacional (ALVES, et al. 2013).

Em relação aos impactos causados pelo abandono no bem-estar animal são de bastante relevante, apesar da evidência de que o bem-estar dos cães em situação de rua pode ser aceitável em ocasiões (CASTAÑEDA, CASTELLANOS & CALDERÓN 2001). Conforme Molento (2005) em algumas situações há uma coincidência entre as prioridades dos seres humanos e a manutenção de um grau aceitável de bem-estar para os animais. Sendo assim os avanços em relação à saúde única e o bem-estar animal e humano podem ser aprimorados, através de vários viés, bem como parcerias

e cooperação em serviços de saúde pública e de saúde animal, assim como programas de pesquisa, monitoramento e controle (Dhama et al., 2017).

#### 4.2. CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE RUA

Apesar da relação contínua entre os cães e gatos com os humanos, o abandono destes animais é uma realidade e existe há algum tempo. Entre os séculos XXVIII e XIX houve mudanças na percepção da sociedade europeia quanto aos animais, pois as características antes atribuídas a eles, ou seja, características utilitárias, já não se aplicavam mais aos cães e gatos (LIMA, 2016). Ainda, segundo a autora, tais animais faziam parte das famílias de uma forma menos controlada, sendo mantidos soltos, o que levou a uma reprodução descontrolada e conseqüentemente superpopulação, aumentando o número de abandonos.

Os casos de abandono se dão por diversos motivos, como quando os animais de estimação causam problemas, geram gastos, fazem sujeira, precisam de adestramento e cuidados, como explica Lombardi (2013),

Infelizmente é uma prática comum, pessoas adotarem um animal e depois devolverem. Essa devolução se dá por vários motivos. Há pessoas que se precipitam em suas atitudes, ficam sensibilizadas com uma situação e acabam resolvendo adotar um animal. Então quando começam a aparecer os problemas essas pessoas não têm maturidade, nem paciência acabam que para resolvê-los procuram o caminho mais fácil que é devolver o animal de volta para o lugar de onde foi adotado, e que significa, na maioria das vezes devolvê-los para as ruas (LOMBARDI, 2013, p.1).

As condições de cães e gatos em situação de rua no Brasil atual é de superlotação, sendo uma questão séria de saúde pública. É possível observar pelas ruas animais famintos, abaixo do peso, doentes e ao relento, e ainda assim, estes animais são ignorados por grande parte da sociedade, sujeitos a todo tipo de maus-tratos (SCHULTZ, 2009). A superlotação destes animais na rua acaba sendo o oposto do ideal, além de ser uma situação que acaba gerando um ciclo, nessas condições, os animais acabam se reproduzindo sem controle e gerando uma nova leva de animais que vão viver sob as mesmas condições que os anteriores a eles (LIMA 2012).

Com a pandemia do novo coronavírus, no Brasil pessoas passaram a abandonar cães e gatos por medo do contato com o vírus, embora estes não transmitam a doença, o cenário é confirmado por organizações não-governamentais, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pela SaferNet Brasil, organização que monitora

conteúdos que violam direitos na internet (BBC NEWS BRASIL, 2020). Além da falta de informação, houve também uma crise financeira que pode ser responsável por grande parte dos abandonos dos pets, os principais fatores apontados de acordo com BBC NEWS BRASIL, (2020) foram os "a perda de emprego e gente que está indo morar de favor com algum parente e não tem como levar o animal.". Em contraponto, houve aumento nos números de adoção de animais (MAIA E BUENO, 2020). Enquanto nos Estados Unidos foram observado vários relatos que no início da pandemia houve um aumento significativo no número de adoções. Um canil nos Estados Unidos, o *Palm Beach County Animal Care and Control*, conseguiu algo inédito em meio à pandemia do novo coronavírus pela primeira vez foram adotados todos os animais da unidade (ISTOÉ, 2020). Porém, com a volta dos trabalhos presenciais cresceu a busca de pessoas que querem se desfazer desses animais. Segundo Joe Labriola, diretor do abrigo para animais PAWS Atlanta nos Estados Unidos em entrevista para a National Geographic expõe que observou as dificuldades das pessoas para conseguirem alimentar os animais o que pode ser outra razão pela qual renunciam a eles, pois elas não possuem condições financeiras para cuidá-los (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2021).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) juntamente com a inteligência comercial do Instituto Pet Brasil (IPB), realizou um levantamento em 2018 no Brasil, revelando que animais em condição de vulnerabilidade, ou seja, aqueles que vivem sob os cuidados de famílias abaixo da linha de pobreza ou que vivem nas ruas, somam 2,69 milhões de cães e 1,21 milhões de gatos. (IPB, 2019).

É relatado que a situação de abandono de animais nos EUA não se limita apenas a cães e gatos, outras espécies também são vítimas da situação, além de serem resgatados de abusos e matadouros (REUTERS, 2022). Apesar do grande número de abrigos nos EUA, é comum que animais sejam exterminados sem grandes motivações, e em comparação com o Brasil, que apesar de ter leis mais rigorosas, é também mais brutal (CHUECCO, 2015).

#### 4.3. A ORIGEM DOS ABRIGOS

Conforme Saito e colaboradores (2002), em espaços urbanos sempre houve preocupação com a respeito do relacionamento entre homens e animais domésticos desprovidos de lar. Conforme o autor:

Governos e administradores traçam estratégias de contenção da população desses animais, como por exemplo, canis públicos e centro de prevenção de zoonoses. Por sua vez, a sociedade civil, organizada em associações de proteção animal e entidades não oficiais, tentam realizar a mesma tarefa sob uma perspectiva diferente das organizações governamentais (SAITO et.al. 2002. p.124).

Os abrigos foram originados através da necessidade em se conter o gado que fugia das delimitações das fazendas, comuns nas cidades e vilas coloniais (ZAWISTOWSKI; MORRIS, 2004). Quando capturados, os animais ficavam nos abrigos temporariamente até o resgate pelos proprietários, após pagarem uma taxa (ROCHA, 2013). Com o passar do tempo, a cidade e as fazendas se dividiram, mudando o foco dos abrigos, dessa forma, os animais recolhidos não seriam mais apenas animais de produção, mas também cães e, em menor proporção, os gatos (ROCHA, 2013). Dessa forma, os animais de produção seriam abatidos e vendidos, caso seus “proprietários” não os resgatassem, enquanto cães e gatos, que não serviam para consumo, tinham os esforços limitados quanto à sua morte (ZAWISTOWSKI; MORRIS, 2004). Atualmente os abrigos acolhem com maior frequência animais domésticos, porém há uma preocupação com a sua destinação final, necessitando prezar pelo bem-estar e direitos destes. Segundo Miller e Zawistowski (2013):

Nesses estabelecimentos, os animais recolhidos devem ser reabilitados, ressocializados e reintroduzidos na sociedade por meio da adoção, ou seja, são locais de passagem; devem ser referência em cuidados veterinários, bem-estar animal e na promoção de programas educativos quanto à guarda responsável, trabalhando para a prevenção do abandono (MILLER E ZAWISTOWSKI, 2013. P. 3 a12).

Com a criação da *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* em Londres, no ano de 1824, a organização de bem-estar animal, mais antiga do mundo, logo surgiram as primeiras leis de proteção aos animais, o que influenciou toda a Europa a seguir tal tendência (MÓL E VENÂNCIO, 2015). Nos Estados Unidos, Henry Berghfoi fundou no ano de 1866 a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* – ASPCA, designada anos depois de *Royal SPCA* (ROCHA, 2013). Como primeira organização humana do Hemisfério Norte, a princípio preocupava-se com o bem-estar dos cavalos de transporte de pessoas, e procurava defender os seus direitos (SANTOS 2010). Posteriormente se tornou abrangente à diversos tipos de animais (SANTOS, 2010), passando à prática de pagamento de recompensas para a captura de cães errantes, com a finalidade de tratar os animais nos represamentos a partir de 1868 (ZAWISTOWSKI, 1998).

No Brasil, conforme Camargo (2021), a primeira entidade de apoio animal foi a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), criada em 1895 em São Paulo, seguida pela Sociedade Protetora dos Animais em 1900. Ainda conforme a autora, seus membros faziam parte da alta sociedade, como professores, juristas e políticos, incluindo Ignácio Wallace da Gama Cochrane, fundador do Instituto Pasteur (referência no combate à raiva) (CAMARGO, 2021). A depender do tipo da organização e situação financeira, ofereciam serviços hospitalares e dispunham de linha telefônica para apoio da população para auxiliar com os animais (CAMARGO, 2021), como também contavam com o apoio do sistema policial, que acatava denúncias feitas pelos populares referentes a abusos e maus-tratos cometidos aos animais (OSTOS, 2017).

O principal objetivo dessas entidades era resgatar e tratar os animais abandonados e feridos nas ruas, exercendo um importante papel na sociedade, o da conscientização, e dessa forma exerceram pressões aos governantes, exigindo que realizassem mudanças na legislação (CAMARGO, 2021). Diante desse contexto, os abrigos surgiram, com a incumbência de prezar pela saúde pública e pela segurança, porém priorizando o controle com saúde pública e injúrias e em promover bem o estar animal e estimulando a adoção de um animal de estimação (FOLEY, 2003).

No entanto, devido à necessidade do controle populacional dos animais de rua e prezando pela saúde pública, além da falta de espaços para acomodar os animais, surgiu um método que resultou no extermínio desses animais em muitos países. Muitas cidades acabaram por instituir esse método como forma de solucionar o problema da superpopulação, tendo a eutanásia como forma de controle populacional, realizada por Centro de Controle de Zoonoses (CCZ,s), (OLSON, 1993 apud BORLOTTI, & D'AGOSTINO, 2007), conhecidos como carrocinha, que foi o método mais usado durante anos.

Porém essa prática vem sendo substituída, e agora em muitos países é aplicado o método do controle reprodutivo e juntamente e medidas educativas, tornando os tutores mais responsáveis quanto aos cuidados com seus animais (REICHMANN, et al., 2000, LEITE, et al., 2012; OLIVEIRA, et al., 2012;). O controle reprodutivo dá-se pela castração, que consiste em uma técnica cirúrgica onde órgãos reprodutores responsáveis pela fertilidade do animal são retirados (SOUZA 2018). Utilizado em vários países, o método tem mostrado eficácia, pois consiste na captura do animal, que passa pelos procedimentos de esterilização, vacinação e vermifugação, e só

depois são devolvidos às colônias de origem (SOUZA, 2018). Este método traz inúmeros benefícios aos animais, uma vez que o animal passa a ser mais caseiro, com menos riscos de acidentes como atropelamento, e mudança de seu comportamento, havendo diminuição da agressividade, das brigas e disputas por território. Nas fêmeas a castração impossibilita o cio, evitando que haja a gestação indesejada, como também atua na prevenção de doenças, favorecendo assim o controle populacional e a redução do abandono de animais (SILVA et al., 2012).

#### 4.4. ABRIGOS NO SÉCULO XXI

De acordo com o Guia Técnico para Construção e Manutenção de Abrigos e Canis - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (2016), os abrigos são descritos como estabelecimentos públicos ou privados sem finalidade comercial ou lucrativa, que servem como refúgio para animais abandonados que, por motivos específicos, podem ser recolhidos do local onde se encontram. Ainda segundo o Guia Técnico, quando o abrigo pertence ao município, é considerado pessoa jurídica de direito público; já quando pertence a uma associação sem fins lucrativos, trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Dessa forma os abrigos podem ser de responsabilidade governamental, privada, de organização não governamental (ONG) ou mista (público/privado) (ARRUDA et. al., 2019). De acordo com o Art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, as pessoas jurídicas de direito público e privado, definidas pelo Código Civil Brasileiro e normas complementares devem possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) (BRASIL, 2014).

Conforme o Fórum Nacional de Proteção Animal e Defesa Civil (s/d, p.1), um abrigo de animais possui três principais objetivos, que são:

- 1.Ser um refúgio seguro para os animais que dele precisam;
  - 2.Funcionar como local de passagem, buscando a recolocação desses animais para lares definitivos;
  - 3.Ser um núcleo de referência em programas de cuidados, controle e bem-estar animal.
- (FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO ANIMAL E DEFESA CIVIL, s/d, p.1).

Assim como exercer uma política de captura altamente seletiva, uma vez que os abrigos servem como refúgio para animais abandonados que podem ser recolhidos da rua por motivos específicos, também prezam pelo bom funcionamento e as

condições de bem-estar animal dos abrigos (GUIA TÉCNICO, 2014). Dentro desse contexto, segundo o Fórum Nacional de Proteção Animal e Defesa Civil, (s/d):

O conceito para um abrigo animal moderno é aquele que, precisa prevê na sua construção para um bom funcionamento, o atendimento às necessidades básicas como a alimentar, cuidados com a higiene e saúde, e precisa fornecer um ambiente que também se preocupe com às necessidades psicológicas, sociais e comportamentais dos animais, propiciando-lhes riqueza de estimulação, afeto e interação (FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO ANIMAL E DEFESA CIVIL, s/d, p.1).

Segundo Biondo (2012) nos EUA, os modelos de abrigos têm uma excelente estrutura e equipamentos, muito mais recursos que dão maior qualidade de vida aos animais, eles são primeiramente privados e são mantidos pelas doações de voluntários, sem que haja grande envolvimento por parte do setor público ou de qualquer centro de Controle de Animais. Enquanto, segundo o autor, o modelo brasileiro favorece uma Medicina Veterinária Comunitária, sem recolhimento de animais saudáveis com atenção básica e gratuita e atendimento a animais em risco nas comunidades carentes ou que possuam cães e gatos que vivem em domicílios com acesso à rua.

#### 4.5. LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ABRIGOS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

Tendo em vista que os direitos animais começaram a ser instituídos no mundo a partir das primeiras leis de proteção aos animais surgidos no século XX em Londres, a legislação é instituída em cada país de acordo com as políticas públicas vigentes de cada estado ou município (MÓL E VENÂNCIO, 2015). Segundo Silva (2019a) a proclamada da UNESCO, teve a finalidade de estabelecer parâmetros jurídicos internacionais no que diz respeito à proteção dos animais e tendo como base as diretrizes internacionais promulgadas através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978), cujo preâmbulo justifica as seguintes considerações:

Quando define que todo o animal possui direitos; que o desconhecimento e o desprezo destes direitos resultam no homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; que o reconhecimento pelo ser humano do direito à existência das espécies animais constitui o fundamento do convívio das outras espécies no mundo; e que os genocídios são cometidos pelo homem e existe o perigo de que continue a perpetrar outros; e que o respeito aos animais pelos homens está diretamente ligado ao respeito que os tem homens pelo seu semelhante, e que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UNESCO ONU. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978, p.2).

As referidas Leis prezam pelos direitos dos animais e por seu bem-estar, assim como prezam pela participação do homem, juntamente à sociedade e às autoridades públicas para que assim sejam implementadas e cumpridas. Dessa forma a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978) proclama os seguintes artigos:

ARTIGO 1º Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2º a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3º a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4º a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5º a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6º a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural. b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7º Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8º a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 9º Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10º Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11º O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um genocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12º a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13º a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14º a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas em nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (DECLARAÇÃO

UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UNESCO ONU. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978, p.2).

No que se refere às políticas públicas, cabe ressaltar o programa em relação ao abandono de animais implantado na Holanda, que segundo a Revista Exame (2020), foi o primeiro país do mundo a não ter cães em situação de rua. O país conseguiu esse resultado devido ao programa Collect, Neuter, Vaccinate, Return - CNVR, que engloba a coleta do animal de rua, a castração, a vacinação e o retorno, além de abranger os animais que moram com uma família. Assim, como a legislação da Holanda exige que todo tutor precisa registrar a guarda do animal junto ao governo, há também em algumas cidades a necessidade de pagar um imposto anual para ter a garantia de guarda do animal. Também aplica multa de até 16.000 dólares, caso o cidadão seja pego abandonando um animal na rua (Exame, 2020). Dessa forma, toda essa política confere o sucesso e a eficácia do programa, resolvendo assim a problemática de animais em situação de rua no país.

De diferente forma, nos Estados Unidos a legislação é a vigente em cada estado. Conforme a JUSBRASIL (2015) a Sociedade Humana dos Estados Unidos, e a Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade com os Animais (ASPCA), foram as pioneiras na aprovação do primeiro estatuto contra a crueldade e a Associação Humana Americana, que teve por escopo a proteção animal. Nos EUA, todos os estados possuem pelo menos uma lei de proteção contra crueldades e negligências aos animais. Dependendo do tipo de crueldade ou do crime, a lei estadual pode considerar que a conduta pode ser definida como uma infração, um delito ou até um crime. As leis anticrueldade dos EUA são bastante eficazes, uma vez que quando diagnosticadas, são aplicadas severas penalidades aos infratores, caso venha a cometer crime com status de infração grave (JUSBRASIL, 2015).

Segundo o JUSBRASIL (2015) existem casos em que pode ser dada a condenação de até 10 (dez) anos de reclusão, como é o caso das condenações nos estados da Califórnia, Alabama e Louisiana. Enquanto no Colorado, o infrator cumpre, pelo menos, 90 dias de detenção para casos considerados como crueldade grave, sendo estipulada multa no valor limite de 100 (cem) mil dólares. Na Flórida e em Iowa é exigido a realização de tratamento psicológico ao infrator. Enquanto em Nova York e Washington a pena máxima chega a 5 (cinco) anos, com aplicação de multa entre 5 (cinco) mil e 10 (dez) mil dólares.

Nos Estados Unidos existe um relatório anual das Leis de Proteção Animal, chamado *Rankings Report*, que avalia a força das leis de proteção animal de cada estado, examinando mais de 3.400 páginas de estatutos anualmente (*ANIMAL LEGAL DEFENSE FUND*, 2021). Dessa forma, os estados são classificados com base em 20 categorias diferentes de proteção animal, classificadas por níveis, os quais são avaliados os pontos fortes e fracos de cada estado e território referente às leis de proteção animal, classificando-as de acordo com o resultado encontrado e havendo espaço para buscar melhorias (*ANIMAL LEGAL DEFENSE FUND*, 2021).

Dessa forma, são atribuídos níveis de classificação das leis nos estados, como, nível superior, intermediário e inferior. Em 2021, dos cinquenta Estados avaliados, quinze deles foram considerados de nível superior, vinte de nível intermediário e quinze de nível inferior (*STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS*, 2021).

Enquanto isso, no Brasil a criação da primeira norma de proteção animal surgiu em 1924 com o Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924 que regulamenta casas de diversões públicas (CAMARGO, 2021), no que se refere ao Art. 5º da Constituição Federal, que diz: “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou qualquer outro tipo de diversões desse gênero, que causem sofrimento aos animais” (Leis de 1924 vol – 111. p.11). Dessa forma, foi surgindo novas leis garantindo cada vez mais, a proteção e os direitos dos animais, sempre prezando pelo bem-estar destes e pela saúde pública.

No Brasil, no ano de 1934 foi promulgado o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que proibia qualquer tipo de práticas de maus-tratos aos animais como medidas de proteção tanto na esfera civil e como na esfera penal (Decreto federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934), reforçando assim a garantia de direitos animais. Conforme Camargo (2021) foram considerados como maus-tratos: agressões de qualquer grau; mantê-los em locais insalubres; força-los a trabalhos que exauriram suas forças, dentre outros, de forma, que o decreto ressalta o crime de abandono animal, corroborando com o Decreto federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934 no referido inciso V: “abandonar animal doente, ferido, debilitado ou mutilado, assim como deixar de lhe prestar assistência a tudo o que humanitariamente lhe seja necessário, inclusive assistência veterinária”.

Posteriormente, no Brasil foram surgindo novas leis e normas, sempre buscando promover a proteção e o bem-estar animal, até a Constituição Federal de 1988, que delega a responsabilidade ao Estado pela proteção e tutela destes, uma vez que se

trata de um ser vivo passivo de direitos (CAMARGO, 2021). De acordo com a CF de 1988, no referido Art. 225. VII - “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. De maneira a enfatizar os direitos animais e a proteção contra maus-tratos.

Em 2017 foi criada a Lei n. 13.426, de 30 de março de 2017, a qual se refere à política de controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante esterilização cirúrgica, ou procedimento que garanta eficiência, segurança e o bem-estar (BRASIL, 2017). Porém e finalmente em 2020 foi sancionada a Lei de nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020), que altera na Lei 9.605/98 a pena, para todo e qualquer tipo de abuso danoso contra animais, principalmente no que se refere a cães e gatos como maus-tratos, ferimentos, mutilações e dessa forma passando a haver punições como, multa, proibição de guarda e reclusão que podem variar de dois a cinco anos de acordo com o delito ou crime cometido. De acordo com BRASIL 2020, a lei estabelece no parágrafo 2º Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 32. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Caso ocorra a morte do animal a pena será aumentada de um sexto a um terço.

Em 2021 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021, referente à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção de eutanásias realizadas em casos de males, doenças graves, assim como, enfermidades infecto contagiosas incuráveis que possam colocar em risco, a saúde humana, como de outros animais.

## **5. METODOLOGIA**

A pesquisa foi constituída através de artigos científicos, notícias divulgadas em jornais e sites, nota técnica e leis, disponíveis em bancos de dados do Google, Google acadêmico, periódico CAPES e Scielo.

Para a realização das análises realizadas, foram utilizados dados de dois países, o Brasil e Estados Unidos, que foram selecionados por representarem países com grande relevância no que se refere à convivência doméstica homem e animal, pois há animais de estimação em grande parcela dos lares e por possuir alto índice de abandono animal.

A partir de levantamento bibliográfico foi realizada análise sobre alguns abrigos atuantes no Brasil e nos Estados Unidos, para tanto foram cerca de 98 artigos lidos e desses, 54 artigos foram utilizados através de citações, e 62 deles foram encontrados por combinação de palavras chaves. Assim, foram destacados alguns modelos de abrigos que funcionam seguindo as normas e diretrizes prezando pelo bem-estar animal e que estão de acordo com as leis federais, estaduais ou municipais estabelecidas no Brasil e nos Estado Unidos. Os modelos de abrigos apresentados foram objeto de estudo citados em pesquisas realizadas por outros autores. Tais estudos, (MIERS, 2012; SOUZA, 2018); (OTTONI & COSTA, 2019) & (OSTOS, 2017), apresentaram algumas características dos abrigos de referência, sendo citadas informações como: localização, tipos de instalações, espaço físico, tipos de parcerias, suporte de atendimento veterinário e a preocupação em promover assistência e bem-estar animal.

Os descritores utilizados na busca dos artigos foram, em língua portuguesa e inglesa: abrigos brasileiros, relações humanas com cães e gatos, abrigos estadunidenses, lei de proteção animal no Brasil, legislação animal no Brasil, legislação animal nos Estados Unidos, *animal protection law*, *animal shelter*.

As buscas foram divididas de forma não sistemática em documentos word em:

- Informações sobre abrigos brasileiros: características, dados numéricos, tipo de financiamento, leis ambientais no país;
- Informações sobre abrigos estadunidenses: características, dados numéricos, tipo de financiamento, leis ambientais no país;
- Legislação Vigente no Brasil quanto aos direitos dos animais;
- Legislação Vigente nos Estados Unidos quanto aos direitos dos animais.

A revisão foi realizada de forma não sistemática no período de abril a setembro de 2022. Os dados bibliográficos obtidos foram registrados e analisados.

Para realização da análise entre os dois países foram elaborados quadros especificando uma métrica de comparação das distinções existentes nos abrigos

selecionados, possibilitando verificar onde há maior adequação que proporcione o bem-estar animal.

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 6.1. MODELOS DE ABRIGOS SELECIONADOS NOS ESTADO UNIDOS E NO BRASIL

Para essa pesquisa foram selecionados como modelos de abrigos dos Estados Unidos o South Los Angeles Animal Service Center & Community Center e o abrigo Palm Springs Animal Care Facility (Quadro 1) (MIERS, 2012; SOUZA, 2018). Por ambos apresentarem instalações que servem de referência para muitos países que visam promover melhorias para o bem-estar animal e para saúde pública. Pois os abrigos dispõem de instalações que favorecem o acolhimento de animais em situação de rua, promovendo conforto e bem-estar e possuem clínicas de atendimento veterinário para os animais acolhidos e para os tutorados (GIELF E RIBEIRO, 2017).

Quadro 1 - Modelos de abrigos para animais nos Estados Unidos

	✓ Resgata e abriga animais de rua;
<b>South Los Angeles Animal Service Center &amp; Community Center</b>	✓ Possui edificação sustentável e ótima infraestrutura;

<p>Centro de Serviço Animal e Comunitário Localizado no Sul de Los Angeles</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Localizado em uma área residencial com avenidas movimentadas;</li> <li>✓ Possui área total de aproximadamente 5481m<sup>2</sup>;</li> <li>✓ Dividida em duas partes, com uma galeria central que conecta o estacionamento com a área externa dos canis, nesse trajeto é possível visualizar vários ambientes com animais diferentes pelas janelas, e aqueles considerados mais difíceis de serem adotados (SOUTH LOS ANGELES ANIMAL CARE CENTER &amp; COMMUNITY CENTER, 2013).</li> </ul>
<p><b>Palm Springs Animal Care Facility</b> Instituição de Tratamento Animal localizado na cidade de Palm Springs, Califórnia, Estados Unidos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Parceria público/privada;</li> <li>✓ Resgata e abriga animais de rua;</li> <li>✓ Utiliza elementos de proteção solar</li> <li>✓ Com edificação sustentável e ótima infraestrutura;</li> <li>✓ Terreno com 1950m<sup>2</sup>;</li> <li>✓ Ambiente de centro comunitário animal com canil interno e externo;</li> <li>✓ Acesso público para adoção;</li> <li>✓ Possui três zonas principais: o edifício da administração, as salas de aula, clínica e serviços; a área dos canis; local onde ficam os gatos e animais de pequeno porte (MIERS, 2012).</li> </ul>

---

Elaborado pela Autora (2022).

O abrigo *South Los Angeles Animal Care & Community Center* (Figura 1), localizado em Los Angeles, foi projetado com intuito de criar um ambiente saudável e acolhedor para os animais, abrangendo a comunidade de uma forma positiva, cujos principais objetivos são reduzir o número de eutanásias e propiciar o aumento de adoções.

**Figura 1 - Abrigo *South Los Angeles Animal Service Center & Community Center*, Los Angeles.**



Fonte: South Los Angeles Animal Care Center & Community Center / RA-DA. (2013).

O *South Los Angeles Animal Care & Community Center* está situado numa área urbana, bastante movimentada, tornando-o mais visível e acessível ao público, com fachada em cores vivas. Possui canis estruturados de forma a conectar todas as áreas, apresentando os animais para adoção. Os canis são organizados de forma a minimizar o estresse dos animais. Também foi projetado sob medida utilizando materiais recicláveis e visando a qualidade ambiental, como regulação da iluminação, controle da temperatura e do ar interior (SOUTH LOS ANGELES ANIMAL CARE CENTER & COMMUNITY CENTER, 2013).

Gielf & Ribeiro (2017) abordaram o *South Los Angeles Animal Care Center* como modelo de abrigo de referência em seu estudo, versando sobre o desafio do preconceito aos abrigos de animais, reduzindo o número de eutanásias e aumentando o de adoções, cumprindo assim importante papel na sociedade.

Outro abrigo também apresentado como modelo de referência nos Estados Unidos é o *Palm Springs Animal Care Facility* (Figura 2), localizado na Califórnia, em *Palm Springs*. Suas instalações ocupam 30.000m<sup>2</sup> em uma área afastada do centro, e foi criado por uma parceria de instituição pública e privada (MIERS, 2012).

Figura 2 - *Palm Springs Animal Care Facility*, California



Fonte: Miers, Archdaily (2012)

Assim como o *South Los Angeles Animal Care Center*, o abrigo foi desenvolvido com intuito de trazer maior contato com a população de forma geral, com conexões com a área central de adoção (MIERS, 2012). Possui uma edificação com design moderno e sofisticado com amplas áreas verdes, assim como possuem equipamentos urbanos, que servem para o convívio social da população. Existem vários ambientes e salas, que permitem o bem-estar animal, dentre elas, gatis separados e uma clínica veterinária altamente equipada (MIERS, 2012). Devido a esse modelo funcional e tecnológico, o *Palm Springs Animal Care Facility* tem sido bastante referenciado em vários estudos.

Embora os dois modelos de abrigos acima sejam bem estruturados e reconhecidos como eficazes, a realidade das adoções dos abrigos nos Estados Unidos é complexa. Em 2015 foi identificado que cerca de 2,7 milhões de animais adotados por ano e que aproximadamente o mesmo número de animais sofriam morte induzida por não conseguir um lar (JUSBRASIL, 2015), isso devido ao longo tempo de espera nos abrigos, idade ou estado de saúde. Em 2021 foram apresentados dados em uma pesquisa realizada pela *Best Friends Animal Society* que dos 187 abrigos dos Estados Unidos que participaram da pesquisa 87% estão sofrendo com a escassez de profissionais veterinários, devido à falta de profissionais qualificados, o que tem gerado consequências no processo de adoção, visto que tem sido difícil realizar as operações necessárias como é o caso da castração e resultando em estadias mais longas dos animais nos abrigos, o que acarreta um efeito dominó, pois sem adoção os animais permanecem nos abrigos e não liberam vagas para que possa ser feito o recolhimento de outros animais das ruas (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2021). Segundo Joe Labriola, diretor do abrigo para animais *PAWS Atlanta* nos Estados Unidos em entrevista para a *National Geographic*, ele afirmou que houve um aumento dos abandonos durante a pandemia e que em épocas normais havia uma média de um abandono a cada uma ou duas semana no instituto e que após a pandemia o abandono se tornou diário (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2021).

## 6.2. MODELOS DE ABRIGOS SELECIONADOS NO BRASIL

Os abrigos selecionados no Brasil foram o Centro de Prevenção e Recuperação de Animais Domésticos de Blumenau - CEPREAD e a União Internacional Protetora dos Animais em Vila Mariana no estado de São Paulo – UIPA (Quadro 2).

Quadro 2 - Modelos de abrigos para animal no Brasil

<p><b>CEPREAD</b> Centro de Prevenção e Recuperação de Animais Domésticos de Blumenau</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ O Centro atende animais abandonados, em situação real de risco e casos de maus-tratos.</li> <li>✓ Os animais são vacinados, castrados e desverminados.</li> <li>✓ Área total utilizada 1.800m<sup>2</sup></li> <li>✓ A capacidade de atendimento é de trinta animais, que ficam em baias relativamente grandes. As baias são parcialmente cobertas permitindo que os animais tomem banho de sol. Existem ainda quatro baias de isolamento para animais com doenças contagiosas (OTTONI &amp; COSTA, 2019; ANDA, 2014).</li> </ul>
<p><b>UIPA</b> União Internacional Protetora dos Animais Vila Mariana São Paulo – Brasil</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Associação particular, sem fins lucrativos.</li> <li>✓ Possui área total de aproximadamente 6.000m<sup>2</sup>.</li> <li>✓ Mantida pelo quadro social.</li> <li>✓ Nas suas instalações conta com cemitério de animais, hospital dedicado a socorrer os bichos da cidade, promove atendimento gratuito aos animais aos tutores sem condição financeira para arcar com os custos dos tratamentos.</li> <li>✓ Lançou em maio de 1919 a revista Zoophilo Paulista (UIPA - UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS).</li> </ul>

Elaborado pela Autora (2022).

O Centro de Prevenção e Recuperação de Animais Domésticos – CEPREAD (Figura - 3) em Blumenau foi criado em 03 de setembro de 2014, e tornou-se centro de referência em todo país para diversos municípios e para o Ministério Público. Possui uma área total utilizada 1.800m<sup>2</sup>, acolhe apenas animais abandonados, que foram sujeitos a maus-tratos e que estão em situação de risco, também oferece

atendimento veterinário para animais acolhidos, mas não oferece esse serviço para os animais tutorados. O abrigo é proveniente de construção e manutenção do Fundo Municipal de Saúde, atua na prevenção e tratamento de zoonoses. O CEPREAD além de resgatar e acolher animais abandonados também fornecem atendimento veterinário para animais tutorados e também realiza o trabalho de educação em saúde e promove controle populacional de cães e gatos (OTTONI & COSTA, 2019).

Figura 3 - Vista Externa e Baia do CEPREAD



Fonte: Centro de Prevenção e Recuperação de Animais Domésticos (CEPREAD) Blumenau, (OTTONI, 2019).

Otoni e Costa (2019) realizaram uma pesquisa sobre o referido abrigo com o objetivo de evidenciar a necessidade de implantação de um novo centro para resgate, reabilitação, bem-estar e adoção de cães e gatos. No estudo, o autor evidenciou os pontos positivos apresentados pelo CEPREAD, que o levou a ser referência no país, pois o centro dispõe de veterinários e proporciona atendimento de alta complexidade, assim como, vacinação e vermifugação aos animais. Suas baias foram projetadas de forma a fornecer banho sol aos animais e possui aquelas de isolamento para tratar doenças contagiosas. Disponibiliza um site que atua em averiguar denúncias, auxilia na procura de animais perdidos e na promoção de eventos com intuito de incentivar a adoção. Assim como também atua na educação ambiental, no que se refere à proteção animal, realizando atividades educativas junto à comunidade, como, palestras, campanhas para arrecadar medicamentos, roupas e alimentos para os animais. Todos esses atributos justificam o fato de o Centro ser reconhecido como referência em proteção animal, pois ele propicia o bem-estar, apresentando excelentes resultados.

A União Internacional Protetora dos Animais – UIPA em São Paulo (Figura - 2), além de ser a primeira sociedade em prol da proteção animal criada no Brasil, fundada

em 1895, é financiada através de doações dos seus sócios (OSTOS, 2017). Com uma área arborizada de aproximadamente 6.000m<sup>2</sup>, a UIPA conta com um cemitério e um hospital com veterinários. Atende cães e gatos recolhidos das ruas, assim como clientes particulares, cujas consultas são revertidas em benefícios para os animais que dependem da entidade, mas também proporciona atendimento gratuito aos animais cujos tutores sejam de baixa renda (VASCONCELOS, 2013; UIPA, 2022).

**Figura 4 - União Internacional Protetora dos Animais Vila Mariana São Paulo - Abrigo da UIPA, na Marginal do Tietê.**



Fonte: União Internacional Protetora dos Animais Vila Mariana São Paulo - por Mozart Gomes/CMSP (2013).

A UIPA é atuante na causa animal, com ações de resgate de cães e gatos em situação de rua, e que devido à grande demanda passam por uma triagem ao chegar na instituição, recebem tratamento e ficam disponíveis para adoção (VASCONCELOS, 2013). Com uma média de 600 animais, entre cães e gatos (UIPA, 2020), possui agrupamentos em blocos de quatro canis comunitários, com capacidade para oito cães em cada e dois grandes gatis, além de uma área para animais com deficiência ou em tratamento (HUNDSDORFER, 2019). Na UIPA a adoção só é feita após avaliação do adotante mediante entrevista e questionário, sendo necessário apresentar comprovante de residência e pagar uma taxa de 100 reais (UIPA, 2016). Esclarece Vasconcelos (2013), que a UIPA, realiza um trabalho com intuito de diminuir a chance de o responsável pelo animal o abandonar, alertando que caso não queira mais o animal, o devolva para instituição (VASCONCELOS, 2013).

Os modelos de abrigos brasileiros acima foram selecionados por estarem de certa forma, estruturado em concordância com o bem-estar animal, não sendo considerados como modelo padrão, uma vez que as políticas públicas e são aplicadas de acordo com cada estado, não havendo uma legislação unificada que pontue o padrão ideal de abrigos no Brasil. Contudo, nem todos os abrigos do país são assim, e mesmo os mais eficazes enfrentam também os problemas de abandono e

superpopulação de animais em suas instalações (CORREIO BRAZILIENSE, 2021). Com uma estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que há cerca de 30 milhões de cães e gatos em situação de abandono (JORNAL DA USP, 2021).

Mesmo com a realidade exorbitante de animais abandonados é possível perceber uma preocupação social com a causa animal. Essa preocupação pode ser evidenciada nos estudos realizados por alguns autores que buscam soluções para a problemática do abandono como são os casos dos trabalhos de Oliveira & Gomes (2019) que realizaram uma pesquisa cujo objetivo específico buscou examinar estruturas de entidades voltadas ao cuidado de animais abandonados, a partir de estudos de caso, Costa (2020) que também realizou uma pesquisa sobre os locais de abrigos objetivando desenvolver um anteprojeto de um centro de reabilitação e abrigo para cães e gatos na cidade de Natal no estado do Rio Grande do Norte – Brasil e Dutra (2020) que realizou um estudo sobre as carências públicas voltadas ao uso veterinário na cidade de Florianópolis no estado de Santa Catarina, com objetivo de implantar um Centro de Acolhimento e Tratamento Animal no bairro Campeche. Nesse contexto, cabe ressaltar o Adote um vira-lata que atua através de um projeto de extensão na Universidade Federal de Pernambuco com vasta experiência nas ações de manejo populacional de cães e gatos, com intuito contribuir para a implementação de políticas públicas eficazes e apoiar das ações já realizadas há mais de 10 anos pelo projeto.

Nos dois últimos anos, devido à pandemia do Covid19, grande parte dos abrigos foram afetados com diminuição dos números de adoção e aumento dos casos de abandono de cães e gatos, agravando ainda mais a problemática de animais em situação de rua (DUARTE, 2021).

Segundo a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, no Brasil durante a pandemia houve um aumento em 400% da procura de animais para adoção (JORNAL DA USP, 2021), mas também houve relatos no aumento dos abandonos e desistências das adoções realizadas nos abrigos, que pode ter sido causado pelo entusiasmo inicial em consequência da não reflexão quanto a responsabilidade em ter um animal de companhia (CORREIO BRAZILIENSE, 2021). Ou seja, o período de quarentena levou muitas pessoas a adotarem um animal, para suprir a solidão em suas residências, no entanto, não foi levado em conta a manutenção e o bem-estar animal, resultando na maioria do abandono, e contribuindo para a elevação do número de animais nos abrigos. Porém esse problema se reflete em todas as épocas, não

apenas no período da pandemia, isso se deve à falta de uma organização mais universal, que possa ter maior rigor nas avaliações no momento da aquisição do animal, com entrevistas, padronizadas, palestras educativas que reforce o compromisso como tutor de um pet.

### 6.3. COMPARAÇÃO DOS MODELOS DE ABRIGOS ESTADUNIDENSES E BRASILEIROS

Sob a forma de comparar os requisitos no qual os modelos de abrigos estudados estão em maior conformidade com o bem-estar e tratamento adequado aos animais, foi elaborada uma tabela descritiva, (Quadro 3) com parâmetros que possibilitam observar as similaridades e distinções existentes entre os quatro abrigos selecionados dois nos Estados Unidos e dois do Brasil.

**Quadro 3 - Comparativo padrão dos abrigos no Brasil e Estados Unidos**

Abrigos	Estados Unidos			
	South Los Angeles Animal Service Center & Community Center	Palm Springs Animal Care Facility	Centro de Prevenção e Recuperação de Animais Domésticos CEPREAD	União Internacional Protetora dos Animais
<b>Financiamento</b>	Público	Privado	Público	Privado
<b>Área</b>	5481m <sup>2</sup>	1950m <sup>2</sup>	1.800m <sup>2</sup>	6000m <sup>2</sup>
<b>Número de animais</b>	21804	1770	Não relatado	1200
<b>Adoção</b>	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>Localização</b>	Urbana	Afastado do centro	Urbana	Urbana
<b>Separação de cães e gatos</b>	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>Clínica veterinária</b>	Sim	Sim	Sim	Sim
<b>Cemitério</b>	Não	Não	Não	Sim

Fonte: A pesquisa

Dos exemplos estudados, o *Animal Refuge Center* dos Estados Unidos, se mostrou o mais estruturado, apresentando todos os requisitos necessários no que se refere ao bem-estar animal. Pois possui uma grande área de terreno, chega a acolher um número expressivo de animais, suas instalações comportam as áreas que separam canis e gatis de forma a promover conforto aos animais, possui clínica veterinária, além de ser um abrigo público e se localizar em uma área urbana, que viabiliza a visita, que auxiliam nos programas de adoção do abrigo.

Considerando as dimensões da área do abrigo, podemos dizer que o abrigo brasileiro UIPA, se equipara com o abrigo *Animal Refuge Center* e apresenta outras

similaridades com o mesmo, no que se refere à localização em área urbana, que proporciona um ponto positivo nos programas de adoção, por possuir clínica veterinária, separação de canis e gatis, contudo a UIPA é uma instituição privada e dos quatro abrigos estudados é o único que possui cemitério.

Enquanto o abrigo *Palm Springs Animal Care Facility* possui dimensões menores e comporta menos animais, se diferencia do restante dos abrigos estudados, por estar localizado fora da área urbana, porém, suas estruturas permitem um bem-estar animal, tanto que tem sido considerado um abrigo modelo. Por possuir um design moderno e sofisticado, suas instalações permitem uma boa interação com o público, com convívio social, além de possuir gatis e canis separados, com conexões com a área central de adoção (MIERS, 2012), também possui clínica veterinária.

Já o CEPREAD localizado em Blumenau, apesar de ser de dimensões de área sendo menor que o restante dos abrigos estudados, se adequa às necessidades animais, também possui áreas de canis e gatis separados, clínica veterinária e engajamento com programas de adoção. Uma vez que o abrigo se integra à comunidade, promovendo diversas ações junto à população, auxiliando na conscientização do abandono animal (OTTONI & COSTA, 2019).

Por uma visão geral, ao comparar os abrigos estadunidenses em relação aos abrigos brasileiros, observamos distinções em suas dimensões estruturais e em suas instalações, que pode ser um dos condicionantes no que se refere à eficácia na organização e funcionamento das instituições como um todo.

#### 6.4. LEIS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

Segundo a JUSBRASIL (2015), embora nos Estados Unidos existem leis protetivas eficazes no combate à crueldade e maus-tratos aos animais, ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas no país. Na ausência de uma legislação federal mais sólida, o que vale são as leis estaduais, leis essas que são passíveis de rompimento e não cumprimento, pois é permitida às grandes corporações a faculdade de se mudar para os estados que permitem suas práticas.

A classificação do *State Animal Protection Laws Rankings* (2021) traz uma relação das leis vigentes aplicadas em alguns estados, e estes são classificados por nível, de acordo com a eficácia da lei. O Quadro 3 apresenta os três estados com a

melhor classificação em termo de eficácia das leis, também está incluído o estado da Califórnia, por este ser citado como estudo de referência da pesquisa.

---

**Quadro 4 - Leis Estaduais aplicadas a alguns estados dos Estados Unidos**

---

<b>Califórnia</b>	<p>Classificação geral do: # 9 (nível superior)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ Animais podem ser incluídos em ordens de proteção</li> <li>+ Os veterinários devem denunciar suspeita de crueldade animal e ter imunidade para fazê-lo de boa fé</li> <li>+ Proibição obrigatória de posse pós-condenação</li> <li>- O estatuto de confisco pré-condenação não é claro e o confisco pré-condenação é muito limitado</li> <li>- Padrões para cuidados mínimos aceitáveis para animais (por exemplo, comida necessária, água, abrigo) não estão bem definidos</li> </ul>
<b>Maine</b>	<p>Classificação geral do: # 1 (nível superior)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ Definições completas para os padrões de cuidados que os tutores devem fornecer aos seus animais</li> <li>+ Tem um programa de defesa de animais de tribunal</li> <li>+ Proibições obrigatórias de posse pós-condenação para certos crimes e proibição temporária de posse pré-condenação</li> <li>- Não é obrigatória a restituição das despesas com o cuidado dos animais apreendidos</li> <li>- A agressão sexual de animais é apenas uma contravenção</li> </ul>
<b>Illinois</b>	<p>Classificação geral de: 2º (nível superior)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ Disposições criminais de luta de animais para todas as espécies, e luta de animais é uma ofensa.</li> <li>+ Outras agências ou departamentos têm o dever de denunciar suspeitas de crueldade contra animais</li> <li>+ Ordens de proteção podem incluir animais</li> <li>- O confisco pós-condenação dos animais não é obrigatório</li> <li>- Sem imunidade para civis resgatando animais de veículos sem vigilância</li> </ul>
<b>Oregon</b>	<p>Classificação geral 3º (nível superior)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ A crueldade com animais é um incômodo habitável</li> <li>+ O estatuto de agressão sexual está adequadamente definido, aborda crimes relacionados, e a agressão sexual de um animal é uma ofensa sexual.</li> <li>+ Maiores penalidades para casos envolvendo vários animais</li> <li>- Não há previsão criminal para abandono</li> <li>- Profissionais de serviços sociais não são obrigados a denunciar suspeita de crueldade contra animais (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS, 2021).</li> </ul>

---

Elaborado pela Autora (2022).

Na Califórnia as leis são consideradas de nível superior, porém com uma pontuação muito aquém em relação aos três outros estados citados. A legislação do

Estado de Maine é considerada a melhor do país estando em primeiro lugar no *Ranking* por dois anos consecutivos e definições completas, adequadas e eficientes, seguidas por Illinois, que foi classificado em segundo lugar e Oregon em terceiro, ambos representando uma legislação substancial bastante sólida. O estado de Maine confere esse padrão por priorizar o bem-estar animal na maioria dos abrigos existente no estado, com leis bem definidas e penalidades mais severas para quem comete delito contra animais, como exemplo: o abrigo *Animal Refuge League of Greater Portland* – ARLGP, que tem como principal foco a adoção, uma vez que promove a conscientização do tratamento humanizado para os animais, com intuito de acabar com a superpopulação animal, através de educação e dos programas de esterilização e castração (ANIMAL REFUGE LEAGUE OF GREATER PORTLAND, 2021).

Illinois também é considerado um Estado com melhor legislação, pois tem mais disposições criminais de luta de animais para todas as espécies; possui outras agências ou departamentos que têm o dever de denunciar suspeitas de crueldade contra animais; mais ordens de proteção podem incluir animais (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS 2021). O estado apresenta abrigos que prezam pelo tratamento humanitário e pela diminuição do abandono animal, como exemplo o abrigo *HUMANE SOCIETY OF FULTON COUNTY*, que oferece assistência médica onde cães e gatos recebem vacinas apropriadas à idade de cada animal, são castrados e recebem um microchip (HUMANE SOCIETY OF FULTON COUNTY EM CANTON, 2022). Em Oregon também não é diferente, as leis de crueldade com animais são um incômodo abalável, possui estatuto de agressão sexual que está adequadamente definido e aborda crimes relacionados, onde a agressão sexual de um animal é considerada uma ofensa sexual e possui as maiores penalidades para casos envolvendo vários animais (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS 2021). Possui a maior organização de bem-estar animal do Noroeste, chamada Oregon Humane Society com o maior número de adoção de animais em Portland, não há limite de permanência, com instalações de última geração, hospital veterinário com excelente atendimento com alta taxa de salvamento de animais (OREGON HUMANE SOCIETY, 2022).

A Califórnia segue esse padrão de legislação, no entanto as leis do estado precisam sofrer adaptações para que possam melhorar e sejam mais eficazes, pois, a julgar pelas observações apontadas no *Ranking*, faltam maiores definições das leis em determinados pontos considerados como negativos e é necessário que haja

alterações fortalecendo as leis vigentes no estado (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS 2021). Também cabe ressaltar que nos Estados Unidos a legislação nem sempre é eficaz, assim, podemos citar alguns estados que de acordo com o *ranking* anual são consideradas as piores do país. Na classificação geral do ano de 2021 o Estado do Mississippi, Idaho e Novo México, respectivamente estão entre, o quadragésimo oitavo, quadragésimo nono e quinquagésimo lugar no *ranking* dentre os cinquenta Estados do país, considerados como uma legislação de nível inferior (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS 2021). É observado que nesses estados as penas são brandas ou inexistentes para maus-tratos contra os animais, onde prevalecem as Leis chamadas de Ag-Gag que machucam animais. Segundo a State Animal Protection Laws Rankings (2021) as leis Ag-Gag, criminalizam erroneamente a exposição à crueldade animal, são consideradas inconstitucionais, pois permite esconder deliberadamente esconder a crueldade animal, segurança alimentar, direitos dos trabalhadores e violações ambientais do público americano.

No estado do Novo México houve um caso de maus-tratos que repercutiu grandemente, fazendo com que o estado aprovasse a Lei de Conservação da Vida Selvagem e Segurança Pública (SB32) de 5 de abril de 2021 ou Lei Roxy, que recebeu esse nome devido ao acidente ocorrido com a cadela de mesmo nome que enquanto caminhava com seus tutores, ficou presa em uma armadilha próxima a uma trilha no lago Santa Cruz, onde acabou sendo estrangulada, o que acarretou a sua morte. Tal fato ocorre com frequência no estado, deixando os animais que conseguem sobreviver mutilados. Uma vez presos, alguns animais desesperados tentam se libertar mastigando seus próprios membros, pois a morte nesses casos é lenta e dolorosa (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS 2021).

Quanto à Lei Ag-Gag, Segundo State Animal Protection Laws Rankings (2021), o *Animal Legal Defense Fund* entrou com um processo no tribunal federal contra o estado de Idaho com o argumento que a Lei Ag-Gag aplicada no estado viola a Constituição dos EUA. Como resultado, em 2015, o Tribunal Distrital dos EUA derrubou a lei por ser considerada inconstitucional, alegando que ela violava tanto a Primeira Emenda quanto a Décima Quarta Emenda da Constituição, e mesmo o estado de Idaho tendo recorrido da sentença, não obteve sucesso. Em 2018, o Tribunal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos se tornou o primeiro

tribunal federal de “apelação” a derrubar disposições de uma lei Ag-Gag (STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS 2021).

No entanto, nos últimos anos houve uma evolução em relação à legislação no que se refere ao confinamento dos animais, enquanto outros estabeleceram sanções criminais ou civis por abuso de animais ou negligência em seu tratamento. Conforme JUSBRASIL (2015), o estado da Califórnia, considerado o maior estado agrícola dos EUA, aprovou e regulamentou a lei sobre o confinamento dos animais, o que levou a estados como Arizona, Colorado, Florida, Maine e Oregon a também fortalecerem suas legislações, proibindo o uso de celas de gestação para os bovinos e suínos. No Texas foi aprovada a lei contra o crime e tortura, assim como, negligência ou abandono de animais, porém não abrangendo práticas agrícolas. Dessa forma, a legislação vai se adequando de acordo com as políticas públicas exercidas em cada estado, aumentando assim a conscientização da importância de regulamentar as leis com mais eficácia que possam sanar a problemática de abandono animal e saúde pública no país.

#### 6.5. LEIS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO ANIMAL NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

No Brasil, segundo Scheffer (2020), muitas legislações infraconstitucionais intentam sobre a tutela dos animais, principalmente, entre outros atos de abuso e especificamente o abandono. Dessa forma, a legislação atual de alguns estados dispõe de um dispositivo legal que é o Código de Direito e Bem-Estar Animal que, assim como a Constituição Federal de 1988, têm como propósito a proteção dos animais no país. No Quadro 4, são apresentadas as legislações vigentes de alguns estados, dentre eles a do estado de São Paulo.

**Quadro 5 - Leis estaduais aplicadas em alguns estados brasileiros**

<b>PERNAMBUCO</b>	Lei nº 15.226/2014 instituiu o Código de Proteção aos Animais. Alterada pela Lei nº 16.734, de 2019; Acresceu o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 15.226: É vedado: [...] VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária, (PERNAMBUCO, 2019).
-------------------	--

---

<b>PARAÍBA</b>	<p>Lei nº 11.140, de 2018, instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, considerada o dispositivo legal mais avançado no que se refere à defesa dos animais no país. Possui 119 artigos, universaliza o espectro de proteção, abrangendo tanto animais vertebrados quanto invertebrados na aplicação de suas disposições.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No art. 5º, o Código traz um catálogo de direitos animais, entre eles: ter as suas existências física e psíquica respeitadas;</li><li>• receber tratamento digno e essencial à qualidade de vida sadia;</li><li>• ter um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;</li><li>• receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados (PARAÍBA, 2018).</li></ul>
<b>PARANÁ</b>	<p>A Lei nº 13.908/2011, de Curitiba, determina a proibição de maus-tratos contra animais.</p> <p>Art. 1º Fica proibida, no Município de Curitiba, a prática de maus-tratos contra animais.</p> <p>Art. 2º, entre os quais o abandono “em quaisquer circunstâncias” (inc. IV), como visto, o número de animais abandonados cresceu 50% na cidade devido à pandemia.</p> <p>A Lei estabelece, no âmbito do município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais (CURITIBA, 2011).</p>
<b>SÃO PAULO</b>	<p>Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021 (Projeto de lei nº 32, de 2020, dos Deputados, Delegado Bruno Lima – PSL e Vinícius Camarinha - PSB), altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, criar o Registro Único de Tutor, aumentar as penalidades para maus-tratos animais e dá outras providências (SÃO PAULO, 2021).</p>

---

Elaborado pela Autora (2022).

Conforme Scheffer (2020), o abandono de animais no Brasil é um crime silencioso, de difícil fiscalização e mínima ou inexistente punição, sendo cometido às escondidas e em vários lugares. A autora realizou uma análise sobre várias leis estaduais, concluindo que a legislação aplicada na Paraíba se mostrou a mais completa e tem servido como referência para vários outros estados brasileiros. O que corrobora com a afirmação de Ataíde Junior (2018), de que o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba é moderno e inovador, onde o animal é reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, respeito e moral universal, da responsabilidade, comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida.

Contudo, a maioria dos estados no Brasil possui sua própria legislação, e assim definem as prioridades no que se refere aos direitos animais de estado a estado, tendo como ponto positivo os estados que aderiram à criação Código de Direito e Bem-Estar Animal. Cabe ressaltar que os estados também proporcionam leis e sanções aos perpetradores de maus-tratos e abuso contra animais, porém, o abandono é um problema de difícil solução devido à falta de fiscalização tendo a punição quase nunca é efetiva.

Um exemplo de lei estadual é a Lei nº 16.734 de 2019 do estado de Pernambuco, que instituiu o Código de Proteção aos Animais, alterando assim a Lei anterior nº 15.226/2014. Dessa forma, o estado atua na regulamentação de Leis que incluem tratamento humanitário, assistência veterinária e busca de punições mais severas aos delitos e crimes cometidos contra os animais. Da mesma forma, a aplicação da legislação no Paraná ocorre aplicando Leis com sanções e penalidades administrativas à prática de maus-tratos a animais. Enquanto o estado de São Paulo recentemente alterou a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, onde instituiu o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, criando o Registro Único de Tutor, e assim aumentando as penalidades para maus-tratos animais no estado.

De diferente forma, o Brasil ainda precisa fortalecer as leis de proteção animal para que possam ser implantadas políticas públicas capazes de resolver a problemática de abandono e maus-tratos aos animais. Muitas vezes para ocorrer mudanças na legislação é necessário que haja episódios de violência que causem indignação e repercussão pública negativa para que haja maior rigidez na lei, como no caso do cão Sansão da raça Pitbull, que teve as patas amputadas com uma foice após ser amordaçado com arame farpado por motivo de vingança na região de Confins em Minas Gerais (G1-GLOBO, 2020). Esse caso gerou muita indignação, sendo realizados protestos, organizados por ONGs. Assim como o caso da Manchinha, uma cadela sem raça definida (SRD) que foi espancada até a morte por um segurança do Carrefour em Osasco, São Paulo (G1-GLOBO, 2021), o que também causou indignação e repúdio. Nesse caso também foi grande a pressão de ONGs que atuam na defesa dos animais, para exigir uma posição mais rigorosa por parte do poder público contra a crueldade animal.

A repercussão desses dois casos resultou na aprovação da Lei 14.064/2020 alterando a Lei 9.605/1998 para aumentar a punição dos contraventores. A Lei prevê

a pena de reclusão de dois a cinco anos, assim como multa e perda da guarda do animal nos casos de crueldade contra cães e gatos, abrangendo, maus-tratos, abuso e ferimento ou mutilação (BRASIL, 2020). Porém, ainda há uma necessidade de fiscalização para casos de crimes cometidos contra os animais e a existência de mais conhecimento da população em como proceder para realizar a denúncia ao presenciarem casos assim, além de informar à população em como promover o bem-estar dos animais domiciliados (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

Cabe ressaltar, que com essa análise, podem se observar as alterações ocorridas na legislação nos últimos anos. Pois, foi possível perceber a preocupação e a importância de se promover políticas públicas voltadas para a resolução da problemática dos maus-tratos e abandono de animais nas ruas. E a maioria desses avanços se deve, graças à atuação e força de instituições não governamentais que atuam em defesa dos direitos e da proteção dos animais.

## 7. CONCLUSÃO

Diante dos resultados apresentados no presente trabalho pode-se concluir que Estados Unidos e o Brasil enfrentam problemas com a superpopulação de cães e gatos e possuem abrigos como tentativa de minimizar o impacto gerado pela quantidade de animais em situação de rua. Nos Estados Unidos, a maioria dos abrigos são de iniciativa privada ou de parceria entre instituições privadas e públicas. Enquanto no Brasil os abrigos podem ser locais mantidos por ONGs de proteção animal e grupos de protetores ou de iniciativa Pública como são os casos dos abrigos municipais como o CEPREAD. Nos quatro modelos, em ambos os países os abrigos apresentados são de referência em infraestrutura e possuem função de acolhimento e tratamento de animais que sofreram maus-tratos ou abandono.

Os modelos de abrigos Estadunidenses South Los Angeles Animal Service Center & Community Center e o Palm Springs Animal Care Facility, assim como os modelos brasileiros, CEPREAD e UIPA além de resgatar e acolher animais abandonados também fornecem atendimento veterinário para animais tutorados. Sendo os modelos brasileiros responsáveis também por atender denúncias de maus-tratos e de abandono animal. Em todos os modelos apresentados os animais após serem resgatados recebem cuidados adequados, são castrados e vinculados à adoção. Cabe ressaltar que em comparação com os Estados Unidos, as instalações brasileiras, demonstram a falta de eficiência, por não serem planejadas e projetadas para efetivamente solucionar o problema. O que só reforça a importância de se ampliar as políticas públicas para o melhoramento desta realidade, pois, faltam dados e apontamentos para soluções eficazes. Contudo, por mais organizado e estruturado que um abrigo possa ser, não são locais ideais pois a demanda de animais que precisam de resgate é maior que a capacidade de abrigá-los, além de enfrentarem o problema dos constantes abandonos de cães e gatos em suas instalações.

Quanto à legislação vigente no que diz respeito aos direitos dos animais, nos Estados Unidos foi observado que embora existam leis protetivas eficazes em alguns estados em relação à crueldade e maus-tratos contra animais, em outros, as leis podem ser brandas e não haver uma maior preocupação legal com a temática descrita. Enquanto no Brasil existem leis estaduais, mas também há a Lei 14.064/2020 vigente em todo território nacional e que aplica maior penalidade para os contraventores. Contudo o maior problema é a falta de políticas públicas para

educação da população para a guarda responsável dos cães e gatos assim como a fiscalização para coibir maus-tratos e abandono.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil avança em leis, mas falha na fiscalização do bem-estar animal, diz ONG**, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

ALEPE LEGIS - **Portal da Legislação Estadual de Pernambuco**. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br>>. Acesso em: 9 set. 2022.

ALVES A.J.S. et al .Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura / Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP São Paulo: Conselho Regional de Medicina Veterinária, v. 11, n. 2 (2013), p. 34 – 41, 2013.

ANDA, R Agência de Notícias de Direitos Animais - Blumenau (SC) terá centro de recuperação de animais a partir de setembro. 2014. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/136639390/blumenau-sc-tera-centro-de-recuperacao-de-animais-a-partir-de-setembro>>. Acesso em: 10 set. 2022.

AMARAL, R (Porto Alegre). Prefeitura de Porto Alegre. Professor apresenta modelos de abrigos para animais nos EUA. 2012. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p\\_noticia=156988&PROFESSOR+APRESENTA+MODELOS+DE+ABRIGOS+PARA+ANIMAIS+NOS+EUA](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_noticia=156988&PROFESSOR+APRESENTA+MODELOS+DE+ABRIGOS+PARA+ANIMAIS+NOS+EUA)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

AMERICAN SOCIETY FOR PREVENTION OF CRUELTY TO ANIMALS - **ASPCA**. Pet statistics. Retrieved April 19, 2010, from. Disponível em: <<http://www.asPCA.org/about-us/faq/pet-statistics.html>>. Acesso 14 jun. 2022.

ANIMAL LEGAL DEFENSE FUND. **Animal Protection U.S. STATE Animal Protection Laws Ranking Report**. 2021. Disponível em: <<https://aldf.org/project/us-state-rankings/>>. Acesso em 01 jun. 2022.

ANIMAL REFUGE LEAGUE OF GREATER PORTLAND. **Uma organização que salva vidas**. 2021. Disponível em: <<https://arlgp.org/who-we-are/a-life-saving-organization/>>. Acesso em 02 ago. 2022.

ARRUDA, E.C. et.al. Características relevantes das instalações e da gestão de abrigos públicos de animais no estado do Paraná, Brasil, para o bem-estar animal. **Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.**, v.71, n.1, p.232-242, 2019.

ATAIDE JUNIOR, VICENTE. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3,p. 48-76, set./dez. 2018.

BBC NEW BRASIL. **A 'epidemia de abandono' dos animais de estimação na crise do coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 10/2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em 03 jun. 2022.

BRASIL (1924). **Collecção das leis da república dos estados unidos do Brasil de 1924.** Volume II. Actos do poder executivo. Janeiro a maio. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/colecao4.html>. Acesso em 04 jun. 2022.

BRASIL (2014). Resolução CFMV nº 1069, de 27 de outubro de 2014. **Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais.** Disponível em: <https://www.crmvpb.org.br/resolucao/>. Acesso em 04 jul. 2022.

BRASIL - **Lei nº 13.908 de 19 de dezembro de 2011** - publicada no dia 20/12/2011. Câmara Municipal de Curitiba, Paraná 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADdo%20o%20C%C3%B3digo,meio%20ambiente%20e%20o%20conv%C3%ADvio>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.426, de 30 de março de 2017. **Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm). Acesso em 06 jun. 2022.

BRASIL. Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, 29 de setembro de 2020.

BRASIL (2021). Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021. **Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1301905949/lei-14228-21>. Acesso em 02 jun 2022.

BARLOY, J. J. & MARTINS, E. **Ecologia: a busca da nossa sobrevivência.** Rio de Janeiro, Otto Pierre, 1980.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 3, 2020.

BIONDO, A. **Palestra no III Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, o professor de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, 2012. Disponível em: <[http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p\\_noticia=156988&PROFESSOR+APRESENTA+MODELOS+DE+ABRIGOS+PARA+ANIMAIS+NOS+EUA](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?p_noticia=156988&PROFESSOR+APRESENTA+MODELOS+DE+ABRIGOS+PARA+ANIMAIS+NOS+EUA)>. Acesso em 22 jun. 2022.

CAMARGO M. G. G. DO FORMATO PRESENCIAL PARA O ONLINE: Avaliação de evento de adoção de cães e gatos antes e durante a pandemia da covid-19. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Curso de Bacharelado em Ciências Biológicas, da Universidade Federal de Pernambuco. 2021.

CASTAÑEDA, H.; CASTELLANOS, A.; CALDERÓN, N. Evaluación del comportamiento social de un grupo de individuos de la población canina callejera en la Gaitana localidade de Suba. 2002. **Trabalho de Conclusão de Curso** (graduação). Universidad Distrital Francisco Jose de Caldas Facultad de Ciencias y Educación. CRMV-SP. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Informativo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. v. 42. 2010.

CARVALHO, M. C.; FONTES, A. R.; SANTOS, R. C. Abrigo para Animais Abandonados: Projeto Arquitetônico para Cães e Gatos em Situação de Abandono na Cidade de Araci-Bahia. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19745/1/ARTIGO.pdf>>. Acesso em 10 jun 2022.

CAVALCANTI, B. A. L. P.; BASSOLI, A. C. D. G.; LIMA, M. H. C. C. A. Formação de Professores: sensibilização sobre a relação entre sociedade e animais de estimação. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 81-103, jan.-jun. 2018.

CHUECCO. **Cultura do extermínio ainda persiste nos EUA**. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/223548768/cultura-do-exterminio-ainda-persiste-nos-eua>>. Acesso em: 14 set. 2022.

CORREIO BRAZILIENSI. **Abrigos lotados: abandono de animais cresce na pandemia**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/revista-do-correio/2021/08/4945175-abrigos-lotados-abandono-de-animais-cresce-na-pandemia.html>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

COSTA, E. C. et al. **Aspectos psicossociais da convivência de idosos com animais de estimação: uma interação social alternativa**. Psicologia: Teoria e Prática, [S.L.], 2009, 11, p. 2-15. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1938/193814403002/>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

COSTA, L. M. D. ANTEPROJETO DE CENTRO DE REABILITAÇÃO E ABRIGO PARA CÃES E GATOS. NATAL. **Trabalho Final de Graduação** apresentado ao curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2020.

CNN BRASIL. **Dono de cão que teve patas decepadas vê justiça em nova pena para maus-tratos**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dono-de-cao-que-teve-patas-decepadas-ve-justica-em-nova-pena-para-maus-tratos/>>. Acesso em: 09 de set de 2022.

DHAMA, K. et al. One world, One Health - Veterinary Perspectives. **Adv. Anim. Vet. Sci.** v.1, p.5-13, 2017.

DUGNOILLE, J. To eat or not to eat companion dogs: symbolic value of dog meat and human–dog companionship in contemporary South Korea. **Food, Culture & Society**, 21(2), 214-232. 2018.

DUARTE, Flavia. **Pandemia faz disparar abandono de animais de estimação pelo mundo**. CNN, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/pandemia-faz-disparar-abandono-de-animais-de-estimacao-pelo-mundo/>>. Acesso em 24 de set. de 2022.

DUTRA, N. F. Centro de Acolhimento e Tratamento Animal. **Trabalho de Conclusão de Curso I - ARQ. & URB. ACADÊMICA**. Universidade UNISUL. 2020.

EXAME. **Com programa nacional, este país foi o 1º a não ter mais cachorros na rua**. Revista Exame. 05/08/2020. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/com-programa-nacional-este-pais-foi-o-1o-a-nao-ter-mais-cachorros-na-rua/>>. Acesso em 15 set 2022.

FARIA, J. A. D. **Relação/control populacional de cães e gatos/melhoria das condições ambientais e bem-estar da comunidade no bairro da Paupina em Fortaleza-Ceará**. 2014.

FOLEY, J. E. The Educational Discipline of Shelter Medicine. **Journal of Veterinary Medical Education**. Davis. v. 30. n. 4. p.379-382, 2003.

FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Bem-estar animal em abrigos de cães e gatos**. s/d. Disponível em: <<http://www.agrarias.ufpr.br/portal/mvc/wpcontent/uploads/sites/32/2018/07/Bem-Estar-em-Abrigos-FNPA.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

G1-GLOBO. **Cão pitbull tem patas traseiras decepadas em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte**. 2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepidas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>>. acesso em: 09 set. 2022.

**G1-GLOBO- Cachorro Manchinha, morto por segurança do Carrefour em 2018, ganha monumento em Osasco, na Grande SP.** 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/28/cachorro-manchinha-morto-por-seguranca-do-carrefour-em-2018-ganha-monumento-em-osasco-na-grande-sp.ghtml>>. Acesso em 09 set. 2022.

**G1-GLOBO- França registra recorde de animais abandonados em abrigos durante o verão.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/08/09/franca-registra-recorde-de-animais-abandonados-em-abrigos-durante-o-verao.ghtml>. Acesso em 10/2022.

**GANDRA, C. A História do Gato Doméstico.** Mundo dos animais, 17 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/gatos/historia-domesticacao-do-gato/>>. Acesso em 17 jun. 2022.

GIELF, S. E.; RIBEIRO, N. G. A Importância dos Abrigos de Reabilitação de Animais para a Saúde Pública. Curso de Arquitetura e Urbanismo - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. **Anais**. 2017. Disponível em: <[http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2017/pdf/03\\_29.pdf](http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2017/pdf/03_29.pdf)>. Acesso em 06 de jun. 2022.

**GUIA TÉCNICO PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS E CANIS. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.** 2016.

**HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Guidelines for Animal Shelter Policies.** Disponível em: <[https://www.hsi.org/wp-content/uploads/assets/pdfs/eng\\_hsus\\_shelter\\_policies.pdf](https://www.hsi.org/wp-content/uploads/assets/pdfs/eng_hsus_shelter_policies.pdf)>. Acesso em 27 set 2022.

**HUNSDORFER, I. S. Centro de resgate e acolhimento para animais abandonados na cidade de Campo Mourão (PR).** 2019. 36f. Monografia – Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá - PR, 2019.

**INSTITUTO PET BRASIL – IPB (2019). País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade.** Disponível em <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em 06/2022.

**ISTOÉ.** Pela primeira vez, abrigo nos EUA fica vazio após todos os cães serem adotados. Disponível em: <https://istoe.com.br/pela-primeira-vez-abrigo-nos-eua-fica-vazio-apos-todos-os-caes-serem-adotados/> Acesso em: 10/2020.

JORNAL DA USP. **Cresce o número de adoções e de animais abandonados na pandemia**, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cresce-o-numero-de-adocoes-e-de-abandono-de-animais-na-pandemia/>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

JUSBRASIL. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China**. 2015. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em 06/2022.

JUSBRASIL. **Abrigos de animais crescem em número e eficácia nos Estados Unidos**, 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/194593337/abrigos-de-animais-crescem-em-numero-e-eficacia-nos-estados-unidos>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

LAGES, S. L. S. **Avaliação da população de cães e gatos com proprietário, e do nível de conhecimento sobre a raiva e posse responsável em duas áreas contrastantes da cidade de Jaboticabal**, São Paulo. 2009.

LEGISWEB. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2022.

LEITE, A.T.M.; MIRANDA, R.F.S.; MATTOS, S.B.S. de; ESTIMA, E.V. Esterilização em massa de cães e gatos no município do rio grande, RS: primeiras experiências. **Archives of Veterinary Science**, v. 17, RESUMO 004 , 2012.

LIMA, A. F. M; LUNA, LOUREIRO, S. P. Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: acaso ou descaso? **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia do CRMV-SP**, v. 10, n. 1, p. 32-38, 2012.

LIMA, M. H. C. C. A. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**. 2016.

LOMBARDI, G. **Adotei, não gostei, acho que vou devolver**. Cão sem fome, 2013. Disponível em <http://caosemfome.blogspot.com/2013/01/adotei-nao-gostei-acho-que-vou-devolver.html>. Acesso em: 17 jul. 2022.

MACHADO J. C.; PAIXÃO, R. L. A Representação do Gato Doméstico em Diferentes Contextos Socioculturais e as Conexões com a Ética Animal. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.11, n.1, p.231-253, Jan./Jun. 2014.

MAIA, C.; BUENO, R. **Pandemia aumenta abandono, mas também adoção de pets**. 2020. Disponível em: <https://www.comciencia.br/pandemia-aumenta-abandono-mas-tambem-adoacao-de-pets/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MANIA ANIMAL. **Não vi nenhum cachorro abandonado nas ruas dos Estados Unidos**. 2017. Disponível em: <<https://tribunapr.uol.com.br/blogs/mania-animal/nao-vi-nenhum-abandonado-nas-ruas-dos-estados-unidos/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

MARTINS, R. F. “Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretenso controle da população de animais de rua e de zoonoses? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006.

MIERS, G. **Palm Springs Animal Care Facility** / Swatt. Archdaily, 2012. Disponível em: <<https://www.archdaily.com/237233/palm-springs-animal-care-facility-swatt-miersarchitects>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MEDEIROS, A. J. S. D., & CARVALHO, S. D. **Terapia assistida por animais a crianças hospitalizadas: revisão bibliográfica**. Campinas, SP: Departamento de Enfermagem, Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas. 2008.

MILLER, L.; ZAWISTOWSKI, S. Introduction to animal sheltering. In.: **Shelter medicine for veterinarians and staff**. 2.ed. Iowa: Wiley-Blackwell, cap.1, p.3-12. 2013.

MÓL, S.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Editora FGV, 2015.

MOLENTO, C.F.M. Bem-estar e Produção Animal: Aspectos Econômicos – Revisão. *Archives of Veterinary Science* v. 10, n. 1, p. 1-11, 2005.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Abrigos de animais enfrentam nova crise**, 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2021/09/abrigos-de-animais-enfrentam-nova-crise#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,um%20problema%20de%20n%C3%ADvel%20nacional>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

O ESTADÃO: Abandono de pets cresce 24% no Reino Unido em um ano com aumento da inflação. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/alta-da-inflacao-no-reino-unido-aumenta-abandono-de-animais/> . Acesso em 10/2022.

OLIVEIRA, B.A.S.; ROCHA, L.M.; MÓL, B.; VALLE, G.R. Métodos cirúrgicos e não cirúrgicos de contracepção masculina em cães. **Sinapse Múltipla**, Betim, v. 1, n. 1, p.1-14, 2012.

OLIVEIRA, F. E. GOMES, L. Centro de Abrigo para Animais Abandonados. Curso: Arquitetura e Urbanismo Período: 9º. Área de Pesquisa: Projeto Arquitetônico. 2019. Disponível em:

<<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/1592>. Acesso em 08/2022.

OLSON, P.N. New developments in small animal population control. **Journal American Veterinary Medicine Association**, v. 202, p. 904-909, 1993. In: BORTOLOTTI, R.; D'AGOSTINO, R. G. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento / Brazilian Journal of Behavior Analysis**, v. 3, n.1, p.17-28, 2007.

OREGON HUMANE SOCIETY. **Sobre SSO**. Disponível em: <<https://www.oregonhumane.org/about-us/our-story/>>. Acesso em: 08 ago 2022.

VASCONCELOS, S. Nº01 – ANIMAIS DE RUA. Sem dono, sem documento. Animais de Rua. **Revista Apartes** - Número 01 – jan-jun/2013. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-antecedentes/revista-apartes/numero-1-janeiro-junho2013/no01-sem-dono-sem-documento/>>. Acesso em 01 set 2022.

OSTOS, N. S. C. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica (1). **Ciência e Cultura**, v. 69, n. 2, p. 54-57, 2017.

OTTONI, I. T. C.; COSTA, L. M. **Abrigo de Animais: Condicionantes para o Resgate, Reabilitação, Bem-estar e Adoção de Cães e Gatos**. Curso: Arquitetura e Urbanismo Período: 9º. Área de Pesquisa: Arquitetura Institucional. 2019.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba. João Pessoa: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2018. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em: 04 set 2022.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.734, de 9 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16734&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=>>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

REICHMANN, M. L. A. B.; FIGUEIREDO, A. C. C.; PINTO, H.B. F.; NUNES, V. F. P. **Manual Técnico do Instituto Pasteur nº 6 - Controle de populações de animais de estimação**. Instituto Pasteur- São Paulo. SP. 2000.

REUTERS. **'Não são cães ou gatos': abrigo de porcos luta após abandono de animais comprados como pets**. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/08/03/nao-sao-caes-ou-gatos-abrigo-de-porc0s-lota-apos-abandono-de-animais-comprados-como-pets.ghtml>>. Acesso em: 11 set. 2022.

ROCHA K. S. Medicina Veterinária de abrigo para animais. **Monografia** apresentada ao Curso Superior de Veterinária – UFRGS - Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/119409/000969945.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

SAITO, C. H. et.al. A matança dos gatos na UNB: Estilhaços da distância entre homens e animais. **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.** ISSN 1517-1256, Volume 09, 07 a 12 de 2002.

SÃO PAULO - **Lei Nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021.** Diário Oficial Poder Executivo Estado de São Paulo Seção I. Disponível em: <[https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/12/E\\_LE-17497\\_271221.pdf](https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2021/12/E_LE-17497_271221.pdf)>. Acesso em 16 ago 2022.

SANTOS, T.I.G.F.P. Understanding Shelter Medicine. **Dissertação** (Mestrado em Medicina Veterinária) – Faculdade de Medicina Veterinária, Universidade Técnica de Lisboa. 131f. 2010.

SEMAD - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Mesmo sem transmitir o Corona vírus, cães e gatos têm sido alvo de abandono.** 2020. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4135-mesmo-sem-transmitir-o-coronavirus-caes-e-gatos-tem-sido-alvo-de-abandono>>. Acesso em: 21 jun 2022.

SERPELL, J. A. Factors influencing human attitudes to animals and their welfare. **Animal welfare.** 13(1), 145-151. 2004.

SERPELL, J. A. “**Domestication and history of the cat**”. The Domestic Cat, organizado por Dennis C. Turner e Patrick Bateson, 3o ed., Cambridge University Press, 2013, p. 83–100. DOI.org (Crossref), Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO9781139177177.011>>. Acesso em 07/22.

SILVA, T. et. al. **Informações e opiniões sobre esterilização de animais no bairro do cordeiro (Recife): desafios para o controle populacional de cães e gatos.** In: III Congresso Nordestino de Extensão (CNEU), Bahia, UEFS, 2012.

SILVA. L. M. ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA: Cartilha Pedagógica para cuidados dos Animais em Situação de Rua na Cidade de Cachoeira. **Monografia** apresentada ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2019.

SILVA, L. M. ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA: Cartilha Pedagógica para cuidados dos animais em situação de rua na cidade de Cachoeira. **Nota Técnica de Trabalho de Conclusão de Curso** apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Centro de Artes, Humanidades e Letras, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. 2019a.

SOUZA, M. M. L. Estratégias para o controle populacional de gatos abandonados e comunitários aplicadas em um campus universitário. **Trabalho de conclusão de curso** apresentado à Coordenação do curso de Bacharelado em Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco, 2018.

ARCHDAILY. **South Los Angeles Animal Care Center & Community Center / RA-DA**. 2013. Disponível em: <<https://www.archdaily.com/407296/south-los-angeles-animal-care-center-and-community-center>>. Acesso em: 9 set. 2022.

SCHEFFER, G. K. O Direito Animal em Tempos de Pandemia. **Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice**. V. 4, jan./dez. 2020.

SCHULTZ, S. **Abandono de animais, a dura realidade da vida nas ruas**. 2009. Disponível em: [www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html](http://www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html)>. Acesso em: 15 de jul. de 2022.

STAFFORD, K. **The Welfare of Dogs. The Netherlands**. Springer. 2007. UNESCO. Declaração dos direitos dos animais, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <[http://www.forumnacional.com.br/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_dos\\_animais](http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais)> Acesso em 20 abr. 2022.

STATE ANIMAL PROTECTION LAWS RANKINGS. **Classificações das Leis de Proteção Animal do Estado dos EUA de 2021. Os melhores e piores estados para animais Leis de proteção**. 2021. Disponível em: <[https://aldf.org/project/us-staterankings/?gclid=Cj0KCQjwpCVBhCFARIsAGMxhAeODNAzfnj2DM56godv\\_IWfOqapJt9tS9WBzhd\\_FqmQFqpLJehXgSUaAkRdEALw\\_wcB](https://aldf.org/project/us-staterankings/?gclid=Cj0KCQjwpCVBhCFARIsAGMxhAeODNAzfnj2DM56godv_IWfOqapJt9tS9WBzhd_FqmQFqpLJehXgSUaAkRdEALw_wcB)>. Acesso em 03 mai. 2022.

TATIBANA; SAYURI, L.; COSTA, V.; PIMENTA, A. Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário. **Revista veterinária de zootecnia em Minas**, Minas Gerais, v. 28, n.103, p. 12-18, out./dez. 2009.

UIPA. - União internacional protetora dos animais. **Historia**. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

UIPA. **Ajudem a UIPA durante a quarentena**, 2020. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/ajudem-a-uipa-durante-a-quarentena/>. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

UIPA. **Adoção de cães e gatos**. 2016. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/adocao/>. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

ZASLOFF, R. L. Cats and their people: a (nearly) perfect relationship. **Journal of American Veterinary Medical Association** 208(4):512-516, 1996.

ZAWISTOWSKI, S.; MORRIS, J. Introduction to animal sheltering. **Shelter medicine for veterinarians and staff**. p. 1-12, 2012.

ZAWISTOWSKI, S; MORRIS, J. The Evolving Animal Shelter. In L. Miller; S. Zawistowski, **Shelter Medicine for Veterinarians and Staff**. 1. ed. [S. l.]: Blackwell Publishing, 2004, p 3-9.

ZAWISTOWSKI, S. Humane Education Movement. In **Encyclopedia of Animal Rights and Animal Welfare**. Westport, CT: Greenwood, 1998, p. 9-12.